



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 19/2024

**EMENTA:** Altera a redação do artigo 7º, da Lei 4.674/2023, e dá outras providências.

#### I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 7º, da Lei 4.674/2023, e dá outras providências.

Passo a opinar.

#### II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 32 do mesmo diploma legal, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Legislativo em comento.

#### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraespapel.com.br>. Site: [www.mtmae.es.gov.br](http://www.mtmae.es.gov.br)  
com o identificador 310034003700330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Logo, é competente o Município para legislar sobre o tema.

#### **IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:**

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

#### **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a*

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/000140 - Autenticar documento em <https://aracruz.camaraesmpaper.com.br>. Site: [www.mtmae.es.gov.br](http://www.mtmae.es.gov.br)  
com o identificador 310034003700330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Lado outro, o artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Aracruz traz quais são as competências privativas da Câmara, senão vejamos:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - dispor sobre o seu Regimento Interno;

**III - organizar seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos:**

**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)**

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos, mediante lei, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressos nos artigos 37, inciso XI, e 169 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

VI - conhecer do veto e sobre ele deliberar;

VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País, do Estado ou Município, por necessidade de serviço, quando a ausência exceder a

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/0001-40 - E-mail: vereador@robertoangel.com.br - Site: www.mtmae.gov.br  
Autenticar documento em <https://aracruz.camaraes.mtmae.com.br> com o identificador 310034003700330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quinze dias;

VIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

IX - receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

X - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

XI - julgar as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) Será dada vista ao Prefeito para tomar conhecimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e oferecer justificativa no prazo de 30 (trinta) dias corridos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

c) rejeitadas as contas são imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas no prazo estabelecido nesta lei;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XV - transferir temporariamente a sua sede;

XVI - solicitar intervenção estadual, quando necessária, para assegurar o livre exercício de suas funções, nos termos do ad. 30, da Constituição Estadual;

XVII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual e com outros municípios, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, nos casos que resultem compromissos financeiros superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou cuja vigência extrapole o mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou que não estejam previstos na lei orçamentária; (Redação

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/0001-40 - E-mail: [vereador@robertoangel.com.br](mailto:vereador@robertoangel.com.br) - Site: [www.mtmae.gov.br](http://www.mtmae.gov.br)  
Autenticar documento em <https://aracruz.camaraem papel.com.br> ou em [www.mtmae.gov.br](http://www.mtmae.gov.br)  
com o identificador 310034003700330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

XVIII - receber renúncia de Vereador;

XIX - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas, na forma da lei;

XX - convocar Secretário Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXII - fixar o subsídio dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte, observados os limites máximos estabelecidos pelo art. 29, VI, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

**XXV - zelar pela preservação de sua competência em face de atribuição normativa do Poder Executivo;**

XXVI - autorizar referendo e convocar plebiscito no âmbito municipal;

XXVII - dispor, mediante lei específica, sobre a criação de autarquia e autorização para a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, observado o art. 37, XIX, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

Diante de todo exposto, trata-se de competência privativa da Câmara Municipal de Aracruz legislar sobre a matéria em apreço, razão pela qual, outra conclusão não há senão de que inexistente vício quanto a iniciativa.

## **V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:**

O artigo 12, §2º da Lei Orgânica do Município de Aracruz assegura a autonomia funcional, administrativa e financeira da Câmara. Tal previsão se assemelha ao artigo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz.

Observa-se que o projeto de lei do legislativo em apreço visa incluir no pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, denominado suprimento de fundos, outra forma de pagamento a fim de facilitar as transações realizadas, qual seja, outras

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/0001-40 - E-mail: vereador@aracruz.es.gov.br - Site: www.aracruz.es.gov.br  
com o identificador 310034003700330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

transferências eletrônicas bancárias, sem deixar de obedecer os demais preceitos da lei 4.674/2023.

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

## **VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:**

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

## **VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## **VIII. CONCLUSÃO:**

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 019/2024 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Aracruz, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

**ROBERTO RANGEL**  
**Vereador - PODEMOS**





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraespapel.com.br/autenticacao>  
com o identificador 310034003700330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003700330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTO RANGEL** em 29/05/2024 09:11

Checksum: **AF5D48395C7B2F3573D75D1CBB54C0AB606B26975CC483253CE65ABA1ACDABAC**

